

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ADRIANA FASOLO PILATI

DANIELA MARQUES DE MORAES

FERNANDA MARIA AFONSO CARNEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Daniela Marques de Moraes, Fernanda Maria Afonso Carneiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-083-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 22, intitulado "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", reuniu contribuições relevantes e inovadoras no campo do Direito Processual. Coordenado pelas professoras doutoras Adriana Fasolo Pilati (PPGD/UPF), Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília) e Fernanda Maria Afonso Carneiro (Faculdade Novo Tempo), este GT foi um espaço de diálogo interdisciplinar e de reflexões críticas sobre os desafios contemporâneos da jurisdição e do acesso à justiça.

Os trabalhos apresentados refletem a diversidade de temas e abordagens que permeiam o universo jurídico, abordando questões que vão desde o impacto das novas tecnologias no processo civil até a importância da mediação e conciliação para a efetivação da justiça. Os debates suscitaram discussões enriquecedoras, reforçando o papel do Direito como instrumento de transformação social e resolução de conflitos. Os textos apresentados foram os seguintes:

1. "Cartórios extrajudiciais e o acesso à justiça: uma análise sobre a importância da mediação e conciliação", de Horácio Monteschio, Lucas Leonardi Priori e Ferdinando Scremin Neto.
2. "Consequências do desequilíbrio na quantificação do dano moral com respaldo na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do Direito do Consumidor", de Bruna Barbosa de Góes Nascimento, Lídia Cristina Santos e André Felipe Santos de Souza.
3. "Aplicação da distinção na prática judiciária brasileira: análise a partir do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", de Alexandre De Castro Catharina.
4. "A proteção do direito de imagem: a exposição nas redes sociais das pessoas vulnerabilizadas diante do evento climático no estado do Rio Grande do Sul", de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Damaris Euzébio Monteiro Ferreira Tolfo.
5. "A possibilidade de compatibilização dos negócios jurídicos processuais atípicos do Código de Processo Civil de 2015 com a sistemática processual coletiva", de Gerfison Soares Silvae Arthur Laércio Homci da Costa Silva.

6. "Controle da competência no processo civil: perspectivas e desafios", de Alexandre De Castro Catharina.
7. "A integração das redes e mídias sociais: desafios e necessidades do processo civil na era das novas tecnologias", de Ivan Martins Tristão.
8. "Os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição aplicados à ação de produção antecipada de provas", de Ivan Martins Tristão e Luíza Santaella Kaster.
9. "A instrumentalização processual da proteção jurídica ao meio ambiente no Amazonas: a Vara Especializada em Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas", de Túlio Macedo Rosa e Silva e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira.
10. "Recurso extraordinário e sua excepcionalidade diante da possibilidade de repercussão geral", de Horácio Monteschio, Matheus Henrique de Freitas Urgniani e Cezar Ferrari.
11. "A expansão do papel do judiciário e a participação social nas cortes constitucionais brasileira e colombiana por meio do amicus curiae", de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Claudia Maria Barbosa.

Esses trabalhos representam não apenas a excelência acadêmica, mas também o compromisso dos autores em buscar soluções para os desafios enfrentados pelo sistema de justiça contemporâneo. Que as reflexões apresentadas neste GT inspirem novas pesquisas e iniciativas que promovam uma justiça mais efetiva, inclusiva e acessível.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília

Profa. Dra. Fernanda Maria Afonso Carneiro

Faculdade Novo Tempo

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SUA EXCEPCIONALIDADE DIANTE DA
POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL**
**PROCESS; JUSTICE; EXTRAORDINARY APPEAL; GENERAL REPERCUSSION;
SUPREME FEDERAL COURT.**

Horácio Monteschio ¹
Matheus Henrique De Freitas Urgniani ²
Cezar Ferrari ³

Resumo

O processo é essencial para garantir a justiça aos cidadãos, exigindo procedimentos claros para assegurar estabilidade em sua busca. No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal é responsável por julgar casos que envolvem a Constituição Federal, por meio do Recurso Extraordinário. As matérias concernentes à admissibilidade e julgamento do recurso ao Supremo Tribunal Federal são de expressiva relevância, as quais podem, inclusive, impor a decisão a ser proferida aspectos que extrapolam as partes envolvidas, ou seja, seus efeitos podem ensejar a repercussão geral. A criação de mecanismos como a repercussão geral reforça esse papel, exigindo que as partes demonstrem sua relevância para acessar a corte suprema. Diante disso, o problema que se apresenta nesta investigação, reside na necessidade de se comprovar a existência da repercussão geral de forma concreta para, com isso, evitar seu uso meramente subjetivo, priorizando uma abordagem legalmente objetiva. Portanto, o método hipotético dedutivo se apresenta como sendo o adequado para se obter as conclusões pretendidas. Assim, este texto busca destacar a importância da excepcionalidade do Recurso Extraordinário, bem como o mecanismo da repercussão geral para efetivar esse adjetivo do recurso.

Palavras-chave: Recurso extraordinário, Repercussão geral, Instância recursal extraordinária, Adequação a prestação jurisdicional, Devido processo legal substancial

Abstract/Resumen/Résumé

The process is essential to guarantee justice to citizens, requiring clear procedures to ensure stability in their search. In the Brazilian context, the Supreme Federal Court is responsible for judging cases involving the Federal Constitution, through Extraordinary Appeal. The matters concerning the admissibility and judgment of the appeal to the Supreme Federal Court are of

¹ pós doutor em direito, doutor em direito FADISP; mestre em direito UNICESUMAR; professor titular PPGD UNIPAR; Professor UNICURITIBA

² Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Unipar; Pós-Graduado em Perícia Criminal e Judicial pela Gran Faculdade; Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Xambê-PR; Advogad

³ Mestrando UNINOVE; Juiz de Direito Paraná

expressive relevance, which may even impose on the decision to be rendered aspects that go beyond the parties involved, that is, their effects may give rise to general repercussions. The creation of mechanisms such as general repercussion reinforces this role, requiring the parties to demonstrate their relevance in order to access the supreme court. In view of this, the problem that arises in this investigation lies in the need to prove the existence of general repercussions in a concrete way, thus avoiding its merely subjective use, prioritizing a legally objective approach. Therefore, the hypothetical deductive method appears to be the appropriate one to obtain the intended conclusions. Thus, this text seeks to highlight the importance of the exceptionality of the Extraordinary Appeal, as well as the mechanism of general repercussion to make this adjective of the appeal effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extraordinary appeal, General repercussion, Extraordinary appeal instance, Adequacy to jurisdictional provision, Substantial due process of law

INTRODUÇÃO

O processo é um instrumento de efetivar a justiça aos jurisdicionados, por isso, resta necessário haver procedimentos claros, a fim de que os jurisdicionados consigam alcançá-la de maneira estável.

Neste viés, sedimentou que, o Supremo Tribunal Federal cabe julgar matérias envolvendo ofensa a Constituição Federal, cabendo à parte usar do instrumento excepcional denominado Recurso Extraordinário.

Em razão da excepcionalidade, se viu a criação de mecanismos para reafirmar esse escopo, como o instituto da repercussão geral, o qual, cabe a parte demonstrar quando quiser alcançar a corte suprema.

Por isso, notou-se ser necessário, por meio de uma revisão bibliográfica, investigar a nuances concretas desse instrumento que reafirma a necessidade desse recurso não ser interposto com objetivo meramente subjetivista, mas que detenha uma objetividade legal.

Portanto, o objetivo deste texto é demonstrar a importância e a necessidade desse mecanismo para fins de reafirmar a função do Recurso Extraordinário.

1. EXCEPCIONALIDADE DO RECURSO EXTRAODINÁRIO

Ao analisar a excepcionalidade do recurso extraordinário, “se destinam, não a recomposição do justo, mas à preservação da ordem jurídica constitucional e federal” (CARRAZARA, 1993. p.4), por isso, é possível observar que, embora seja recurso considerado excepcional, ele reitera a regra geral de possibilitar a revisão da causa decidida.

Isso se deve ao fato de que, ao examinar o ordenamento jurídico como um todo, percebe-se que as normas, em sentido amplo, estão em harmonia entre si, porque “o sistema é autorregulável no tocante à gênese, manutenção e convivência das próprias normas” (ROSA, 2016, p.16). Assim, é ineficaz estudar um dispositivo ou princípio de forma isolada, pois é necessário compreender sua relação e interação com os demais elementos do sistema jurídico. Essa abordagem integrada e contextualizada é fundamental para uma compreensão mais completa e precisa do funcionamento do sistema de justiça, a qual, será abordada neste tópico.

Seguindo essa sistemática, “O processo começa a ser analisado sob o prisma da eficiência da prestação jurisdicional, que se dá com a identificação e a superação de obstáculos que dificultam uma atuação rápida por parte do Poder Judiciário” (FILHO, 2016,

p. 2). Nesse sentido, se chega o entendimento de que “ processo é, nesse quadro, um instrumento serviço da paz social (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 47).

Por isso, a “instrumentalidade nesse sentido positivo [...] é alertar para necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à “ordem jurídica justa” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 47). Então, chega-se a conclusão jurídica de que,

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de instrumentalismo, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material. (JUNIOR, 2017, p. 44).

Então, “processo e método são palavras que conformam o processo judicial. Processo, sucessão de atos unidos a um escopo comum, e o método dialógico, sob o crivo do contraditório, de interação entre os sujeitos participantes, parciais e imparciais” (JÚNIOR, 2008, p.6). Corroborando com essa sistemática a definição de que o processo é um

sistema por meio do qual produz-se a solução jurídica adequada à realização de direitos subjetivos frente à jurisdição. Nesse contexto é que diz-se que as partes valem-se do processo para realizar direitos subjetivos,² e por meio do processo o Estado cumpre a função jurisdicional. (MEDINA, 2017, p. 23).

Portanto, pode-se afirmar que o poder judiciário é um instrumento a serviço dos cidadãos, exercendo uma função tanto privada quanto pública, sendo que a primeira se concretiza pela verificação pela “unidade do direito (*função pública ligada ao ius constitutionis*)” (COSTA, 2011, p.117) já a segunda, deflagra-se pela realização da “justiça no caso concreto (*função privada conexa ao ius litigatoris*)”, sendo ressaltado após a deflagração do Estado democrático de direito, o qual,

não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário. Este deixou de ser um Poder distanciado da realidade social, para tornar-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país, sendo, além disso, responsável pelo bem da coletividade. (PINTO, 2008, p.1),

Ao proclamar isso, percebe-se claramente o papel duplo que desempenha: por um lado, atende aos interesses individuais dos envolvidos em um litígio; por outro, contribui para o bem-estar social ao encerrar disputas e restabelecer a ordem. Quando uma decisão judicial é proferida, ocorre o fim do conflito privado, promovendo assim uma espécie de "paz" social, uma vez que o poder judiciário resolveu a controvérsia apresentada a ele. Essa função

conciliadora e pacificadora do judiciário é fundamental para a manutenção da estabilidade e da harmonia na sociedade, garantindo que os direitos sejam respeitados e os conflitos sejam resolvidos de forma justa e equitativa. (FERREIRA, 2014).

Então, é mister ressaltar que,

Embora o acesso efetivo à justiça venha crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. (CAPPELETTI, GARTY, 1988, p. 8).

Nesse contexto, é perceptível que Cappeletti e Garty enfatizam a importância da eficácia do processo em alcançar uma decisão substantiva, garantindo a igualdade de influência entre ambas as partes, ou seja, a paridade de armas. Isso implica em um sistema jurídico que não apenas permita que todas as partes sejam ouvidas, mas também que tenham recursos e oportunidades equitativas para apresentar seus argumentos e defender seus interesses diante do tribunal. Portanto, a ideia central é que a justiça só é verdadeiramente alcançada quando o procedimento legal assegura a igualdade de condições para todos os envolvidos, porque “A estrutura do processo judicial é dialógica. A arte de dialogar, faz com que haja progressão da trama processual, cujo epílogo, no processo de conhecimento, é a sentença, providência jurisdicional de mérito” (JÚNIOR, 2008, p.6).

Isso implica ressaltar que:

O direito de acesso à justiça não se restringe à mera possibilidade de o indivíduo reivindicar a análise de determinada pretensão pelos tribunais, a qual representa apenas a primeira etapa de um procedimento cuja finalidade é a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, consubstanciada na incumbência de o Poder Judiciário não apenas ter conhecimento acerca das demandas que lhe são propostas, mas, sobretudo, de respondê-las de forma adequada e em tempo oportuno. (FILHO, 2016, p. 2).

Neste cenário, torna-se evidente a importância de se alcançar uma harmonia entre a eficiência da prestação jurisdicional, refletida no acesso à decisão do judiciário, exposto no art. 5, XXXV, de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, p. 4), e a celeridade do processo previsto no art. 5, LXXVII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, p. 5).

Isso implica em evidenciar que, conforme abordado por CAPPELLETTI e GARTY (1988), é responsabilidade do Estado prover os meios para que os cidadãos encontrem amparo no poder judiciário para a resolução de litígios, facilitando o acesso à justiça principalmente para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes. Isso se dá por meio da implementação da assistência judiciária gratuita ou de medidas que assegurem a igualdade de condições entre aqueles que têm capacidade de contratar renomados escritórios de advocacia e aqueles que não têm.

Essas garantias visam garantir que todos tenham acesso efetivo à justiça, promovendo assim a equidade e a proteção dos direitos dos cidadãos, independentemente de sua condição econômica. Dessa forma, o Estado cumpre seu papel de promover uma sociedade justa e igualitária, onde o acesso à justiça não seja um privilégio, mas sim um direito fundamental de todos os indivíduos.

O que chama atenção na visão de ambos, é justamente a harmonia com o escopo que a constituição de 1988 perquire, que é a compatibilização entre o acesso a justiça e o tempo razoável, uma vez que, ambos expõem que,

as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais [...] Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. (CAPPELLETTI;GARTY, 1988, p. 11).

Nesse contexto, torna-se evidente a importância de estabelecer mecanismos pelos quais o cidadão possa revisar a sentença judicial. No entanto, é crucial que tais mecanismos não sejam ilimitados ou desproporcionais, pois isso poderia resultar não na justiça almejada, mas sim na injustiça. Afinal, a demora em socorrer os administrados pode, de certa forma, equiparar-se à falta de socorro, sobretudo porque “a morosidade da prestação jurisdicional passa a ser a principal razão para o descrédito dos jurisdicionados nos tribunais” (FILHO, 2016, p.2).

Por isso, “o processo começa a ser analisado sob o prisma da eficiência da prestação jurisdicional, que se dá com a identificação e a superação de obstáculos que dificultam uma atuação rápida por parte do Poder Judiciário.” (FILHO, 2016, p.2), sendo necessário encontrar um equilíbrio que permita a revisão das decisões judiciais de forma justa e eficiente, sem prolongar excessivamente os processos e comprometer a eficácia do sistema de justiça. É fundamental que os recursos e as revisões estejam disponíveis para garantir a proteção dos

direitos dos cidadãos, mas também é essencial evitar abusos que possam prejudicar a própria administração da justiça.

Nesta esteira, se viu a priori, que o Estado garantiu aos cidadãos a possibilidade de revisão das decisões judiciais, por meio do princípio do “duplo grau de jurisdição”, o qual, conforme explanado, possibilita aos administrados maiores confiança de que a tomada de decisão tenha sido a mais correta possível. Ocorre que, como também explicado, essa possibilidade não pode gerar recursos infinitos, porque não irá trazer a “paz” desejada no âmbito das decisões judiciais.

Por isso o cabimento dos recursos vai se afinando com a desenrolar do procedimento pelas instâncias. Não são todos os processos que reunirão as condições de serem analisados por todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro e isso não significa afronta ao duplo grau de jurisdição. (MATOS, 2001, p. 14).

Nesse contexto, torna-se evidente que a questão da efetividade das garantias assume uma importância crucial, sobretudo porque a perquirição dessa não reflete apenas na seara do direito, mas na própria economia do país, haja vista que, “estudos de que nosso País acumula anualmente uma perda de 20% no crescimento da economia devido à ineficiência do poder judiciário” (OLIVEIRA, 2009, p. 2).

Por isso, é crível que, a compreensão do papel fundamental exercido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na busca por efetivação e materialização de garantias fundamentais, em razão da teoria do neoconstitucionalismo é de grande monta para evolução do país como um todo.

Ao analisar o contexto normativo e histórico previamente considerado, percebe-se que o papel dessas instâncias não é revisar minuciosamente todos os aspectos factuais e analíticos do caso apresentado a elas, mas sim a promover a “Paz social” entre todos os cidadãos, declarando, por meio de suas decisões, que o direito deve ser interpretado e aplicado de maneira uniforme e justa, ou seja, “a função destes recursos é garantir a uniformidade de interpretação do direito, seja no âmbito constitucional, seja no infraconstitucional” (MATOS, 2001, p. 14).

Dessa forma, o papel desses tribunais vai além da simples análise técnica, envolvendo também a promoção da coesão social e da confiança na instituição jurídica. Assim, é essencial que essas instâncias judiciais atuem de forma proativa na defesa dos direitos fundamentais e na garantia da igualdade perante a lei, contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para o fortalecimento da democracia no

país, por isso “não devem ser interpostos por mera intenção de corrigir as injustiças das instâncias ordinárias, pois possuem características específicas a equilibrar a ordem constitucional e federal” (MELLO, 2009, p. 1).

Ao considerar esse grau de importâncias da referida corte, se nota que a necessidade do Recurso Extraordinário não é servir para toda e qualquer causa já decidida, por isso, não podem as partes lançar mão dele “sem critério nem método, como a clava nas mãos dos bárbaros. Pelo contrário, devem ser utilizados apenas quando em jogo a preservação do império da Constituição [...] ou do direito federal” (CARAZZA, 1993, p. 4), porque trará ao próprio cidadão inevitável insegurança jurídica e falta de efetividade aos recursos, com total dissonância com o escopo definido na constituição, de se ter uma decisão em prazo razoável, porque de nada adiantaria o direito socorrer de maneira tardia.

Esse objetivo claro dos recursos excepcionais no país de salvaguardar aos direitos fundamentais resta claro na própria história, uma vez que,

A Constituição de 1891, ao se alinhar com o modelo federativo norte-americano, atribuiu aos Estados a competência para legislar sobre o direito processual. Em consequência, quando ocorreu a Revolução de 1930, existiam, na federação brasileira, vinte e quatro Códigos Processuais em vigor. (LEITE, 2021, p.1).

Portanto, até a Constituição de 1934, os estados brasileiros tinham autonomia para elaborar seus próprios códigos de processo civil, o que, a princípio gera uma clara satisfação dos que defendem um estado federado autônomo. Em que pese haja esse bônus, de certo havia muita insegurança jurídica para o “povo” brasileiro, porque “os advogados que oficiavam na justiça federal e nas estaduais, enfrentavam, com frequência, dificuldades geradas pelos prazos diferenciados, pela multiplicidade de processos de execução, promovendo inclusive prejuízos de ordem material” (LEITE, 2021, p.8).

Com isso, se fez necessário a discussão sobre a unificação, até que o “sistema da dualidade processual foi extinto pela Constituição Federal de 16 de julho de 1934, passando a União, pela primeira vez sob o regime republicano, a ter competência legislativa exclusiva em matéria processual (art. 5º, XIX, a)” (TUCCI, 2022, p. 12). Ocorre que, até esse caminho da extinção, cabia ao Supremo, exercer sua função excepcional de unificar a jurisprudência, em meio ao emaranhado de códigos existentes a época. Dessa forma, a unificação do processo civil por meio da Constituição de 1934 representou um avanço significativo na busca de se evitar a insegurança jurídica de decisões conflitantes.

Ficou evidente a função excepcional do Supremo Tribunal Federal, cuja competência é estritamente jurídica, não lhe cabendo a análise fática já debatida e discutida, como

mencionado anteriormente em outros tópicos. Se a Suprema Corte se fixasse na análise de todo o contexto processual, o tempo, já escasso e um dos motivos primordiais para a criação do Superior Tribunal de Justiça, seria ainda mais reduzido, além de perpetuar as causas indefinidamente. Assim, foi visto como fundamental que o STF mantivesse seu foco na análise jurídica, evitando o sobrecarregamento e garantindo a eficiência do sistema judiciário brasileiro.

Nesse viés, se nota a importância de compreender que “a tutela jurisdicional adequada não se limita ao resultado esperado “[..] se o Estado oferece meios adequados à consecução dos fins estará satisfazendo de modo apropriado o direito à tutela jurisdicional.” (FERREIRA, 2014, p. 19). Portanto, é de responsabilidade do Estado, detentor do monopólio de determinar o direito, uma vez que impede que os cidadãos façam justiça com as próprias mãos (FERREIRA, 2014), fornecer aos cidadãos os recursos necessários, os quais eles devem utilizar de acordo com os propósitos para os quais foram concebidos. Assim, cabe ao poder público garantir que haja acesso à justiça de forma equitativa e eficaz, promovendo a ordem e a harmonia na sociedade.

Por isso, ao se estudar Recurso Extraordinário, se fez necessário expor qual seria suas competências, para demonstrar que, a excepcionalidade de ambos, não se vai contra ao Estado Democrático Constitucional de Direito, pelo contrário, é reafirmar que, o Estado, na sua função política de dizer o direito, os quais, “contribuem para previsibilidade, a segurança jurídica, a uniformização da jurisprudência e a própria credibilidade do Poder Judiciário” (COSTA, 2011, p. 121). Além disso, irá fazer da maneira mais rápida e efetiva dentro da possibilidade da demanda, porque “o objetivo síntese do Estado contemporâneo é o bem-comum [...] é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 31).

Quando o Supremo Tribunal Federal exerce sua competência que o deu vida, torna efetivo o que CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2008) deixaram claro: a busca pela pacificação com justiça do bem comum. Essa missão ganha ainda mais relevância diante da clara transcendência da questão em análise, que deixa de ter contornos meramente particulares e se volta para a determinação da vigência ou não do artigo de lei. É por meio dessas instâncias superiores que se estabelece a aplicação equitativa do direito, promovendo a estabilidade e a segurança jurídica da sociedade, pois “a sociedade não entende como pode haver soluções distintas para casos iguais.” (OLIVEIRA, 2009, p. 2).

É legítimo ressaltar que aqueles que adotam essa perspectiva contribuem para evitar a insegurança quanto à competência material de ambas as cortes, uma vez que as decisões

judiciais devem ser embasadas em critérios sólidos e consistentes, preservando assim a integridade do sistema jurídico, sendo que as “Incertezas sobre competência traduzem-se quase sempre em perturbações indesejáveis ao curso do pleito” (MOREIRA, 1995, p. 4), e com a adoção dessa perspectiva trará a clara compreensão de que, o duplo grau fático, já foi exercido, não cabendo levar discussões que não trará influência no todo.

Se nota que, com esse escopo de reafirmar a excepcionalidade do RE e do RESP, ao longo dos anos foi se criando mecanismos para que isso se materializasse, sendo que ainda na vigência do CPC de 1973 se verifica essa busca, “como exemplo, citamos a entrada em vigor da Lei nº 11.672/2008, que instituiu procedimento para o julgamento uniforme dos chamados recursos repetitivos (que tratam de matérias absolutamente idênticas). (OLIVEIRA, 2009, p. 2).

A adoção de uma abordagem voltada para a excepcionalidade, visando concretizar a segurança jurídica, representa um avanço significativo no cenário jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer de forma clara no artigo 926 a adoção do sistema de precedentes, consolida esse progresso, o qual será examinado detalhadamente em um tópico específico. Essa medida busca garantir maior estabilidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo assim a uniformidade na interpretação e aplicação do direito, essencial para a eficácia do sistema jurídico, com conseqüente influência em outras áreas do cidadão, como a economia como já ressaltado.

2. REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Numa primeira análise, se faz por bem fazer análise minuciosa do filtro da repercussão geral, a qual, obteve um ensaio do que foi entabulado na constituição de 1988, haja vista que, na Emenda de nº 7 da Constituição de 1.967, o constituinte reformador trouxe a necessidade de se verificar relevância na matéria levada a mais alta corte do país, sendo entabulado que, “as causas a que se fere o item III, alíneas a e d , deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.” (BRASIL, 1977, p.4).

Neste contexto, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no ano de 1985 esmiuçou a questão da relevância, deixando claro a maneira como deveria ser arguida pela parte, ou seja, expos todo o caminho necessário que a petição que detinha relevância necessitaria passar e, após o julgamento será distribuído para turma ou ao plenário, sendo exigido que, “A argüição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na

petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento” (BRASIL, 1985, p.5).

Essa busca por mecanismos de controle, veio com o escopo de solucionar a “crise do supremo”, que é “o insustentável número de feitos que mensalmente são distribuídos para análise e julgamento perante aquele órgão.” (ACQUA, 2010, p. 32). E, por isso, não há como não se reconhecer certa semelhança entre a arguição de relevância e a atual repercussão geral, vez que ambos os institutos têm como finalidade a “filtragem” de recursos distribuídos ao STF (ACQUA, 2010, p. 35-36).

Em que pese notória semelhança entre a “questão da relevância” e a “repercussão geral”, sobretudo com teu escopo de desafogar o poder judiciário nas análises do recurso excepcional, a primeira detinha grande diferença comparada comparado com a segunda, haja vista que analisava a relevância apenas nas matérias de ordem infraconstitucional, considerando que as matérias de ordem constitucional detinham a relevância presumida (ACQUA, 2010), de outro vértice, a repercussão geral se aplica na esfera constitucional.

Nesse anseio de resolver o problema da gama de recursos que já assolava a mais alta corte do país que, “no contexto da proposta de emenda à Constituição que ficou conhecida como “Reforma do Judiciário”. Esta consistiu num conjunto de medidas que tinham por objeto a estrutura e a organização do Poder Judiciário brasileiro” (ANDRADE, 2008, p.5), sendo “publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, a Emenda Constitucional (EC) 45, que instituiu a Reforma do Judiciário” (BRASIL, 2020 p. 1), tendo sido “Criada com a missão de dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário, a emenda proporcionou várias mudanças na organização e no funcionamento da Justiça brasileira.” (BRASIL, 2020 p. 1).

Sendo notório que na reforma, criou-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual, não carregou consigo a necessidade de analisar a “relevância” e no âmbito do Supremo, não só retirou o encargo da análise de matéria infraconstitucional, mas também criou o instituto da “repercussão geral” para as matérias constitucionais, as quais, até que aquele momento detinha grau de relevância presumida. Essas mudanças representam uma alteração significativa na estrutura e no funcionamento do sistema judiciário brasileiro, refletindo a busca por uma maior eficiência e celeridade na análise e resolução de questões legais.

Por isso, assim como 1977, com posterior regulamentação via regimento interno evidenciou-se que a reforma visava aliviar a carga de trabalho do Supremo Tribunal Federal (STF), instituído para deliberar sobre questões de grande relevância que impactassem toda a sociedade. Nesse sentido, era necessário que o tribunal dispusesse do tempo necessário para

analisar minuciosamente cada demanda, sem comprometer, contudo, a celeridade exigida pela Constituição de 1988. No entanto, diante do crescente volume de casos, tornou-se impraticável manter esse equilíbrio, levando à busca por medidas alternativas para alcançar os objetivos almejados.

Com isso, a reforma do poder judiciário veio no contexto e anseio de não só haver decisão do poder judiciário, mas que essa pudesse vir de maneira célere, cumprindo com a duração razoável do processo, “buscando agilizar a solução das lides, reduzir o volume de processos sob análise do Supremo Tribunal Federal e dar respostas mais rápidas à sociedade e ao cidadão em relação a questões constitucionais” (ANDRADE, 2008, p.7).

Por isso, restou claro na medida adotada que “um dos objetivos do instituto da repercussão geral, implementado em 2007, foi o de diminuir a sobrecarga de processos recursais no Supremo Tribunal Federal (STF)” (BRASIL, 2022, p.1), tendo o próprio Supremo Tribunal Federal no ano de 2022 emitido nota expondo que após 15 anos da implementação do referido filtro o acervo do STF continha 11,4 ações, contra 118,7 mil que existiam à época (BRASIL, 2022). Nesse diapasão, é válido lembrar que a emenda não só criou o filtro da repercussão geral, o qual será explorado, mas outro órgão com funções semelhantes, que o Superior Tribunal de Justiça, que também contribuiu para ocorrer essa redução.

Nesse sentido, a repercussão geral veio no ano de 2004 “como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, almejando que este fosse cada vez mais excepcional, com a possibilidade do próprio tribunal escolher e verificar quais as matérias pertinentes a seu crivo e julgamento. “(LEMOS, 2017, p. 3), que visava e “visa à garantia da capacidade funcional do STF cada vez mais ameaçada por um número exacerbado de Recursos Extraordinários interpostos contra decisões de todos os órgãos de segunda instância da Justiça estadual e federal (MARTINS, 2019, p.2).

Reafirmando a necessidade de deixar a mais alta corte de interpretação da Constituição do país com questões que pudessem afetar além das partes envolvidas na questão, cumprindo com o objetivo e função de sua competência, restando evidente porque essa pressupõe a necessidade “que se evidenciem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (ANDRADE, 2008, p.2).

Em razão de todo esse contexto fático, o poder constituinte reformador editou o §3 do art.102 da Constituição Federal expondo a necessidade de “que se evidenciem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os

interesses subjetivos da causa” (BRASIL, 2004, p. 2), ou seja, o legislador constitucional deixou claro a impossibilidade da mais alta corte do país analisar, por meio de RE casos que envolvessem apenas interesses meramente particulares, devendo a peça estar clara a transcendência da medida, porque a depender da decisão de mérito da corte, essa valerá e vinculará os administrados de todo o país.

Em arremate, se infere que “A intenção [...] foi, assim, atender a uma justa demanda da comunidade jurídica e política em geral de assegurar a capacidade funcional do STF junto a um instrumento processual supostamente ou de fato – indevidamente utilizado” (MARTINS, 2019, p.8). Nesse viés, ao considerar que não é eficaz manter um órgão estatal que não consegue cumprir o propósito para o qual foi criado, pois desregulará toda uma “roda” pensada em servir o cidadão, assegurar a eficácia da manutenção funcional do órgão se mostrou como necessária.

É relevante ressaltar que, de acordo com o teor do §3º do art. 102 da Constituição Federal, ficou evidenciado que o apelante deveria comprovar de acordo com o que determinasse a legislação pertinente, em razão disso, ficou manifesto que o legislador constituinte reformador estipulou que o cumprimento desse requisito dependeria da promulgação de uma lei específica, a qual somente veio à tona por meio de um processo legislativo subsequente, que foi a “Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a qual inseriu os artigos 543-A e 543-B no CPC, e pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, a qual alterou o Regimento Interno do STF. ” (PAIVA, 2008, p.5).

Sendo que definição dessa, passa por critérios quantitativos, sobressaem-se as questões repetidas em maior número de processos. Critérios qualitativos apontariam para a gravidade da matéria de fundo, não importando a quantidade de processos: assim, uma questão de rara ocorrência prática, mas que envolvesse, e.g., um conflito entre direitos fundamentais, poderia ser tida como relevante. Critérios institucionais poderiam ressaltar a saliência de questões relacionadas ao pacto federativo e à separação de poderes. Critérios econômicos teriam em conta a magnitude dos impactos financeiros envolvidos na controvérsia. E assim por diante. (REGO, 2017, p.3).

Feitas essas considerações é possível afirmar “Assim, o conceito a ser dado pelo STF para “repercussão geral” deve ser coerente com o princípio da “supremacia do interesse público sobre o interesse privado”, que é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade” (BRAWERMAN, 2007, p.11). Neste viés, resta claro que o conceito de “repercussão geral”, em que pese não venha ser claro no texto, passa por uma via de questão que não envolverá apenas interesses próprios, mas que poderá trazer uma influência decisório

nos demais cidadãos, uma vez que, em que pese nem toda decisão do Supremo Tribunal tenha eficácia “erga omnes”, essa poderá afetar nas decisões posteriores da corte, como por exemplo aplicar a “mutação” constitucional de um texto.

Por conseguinte, a repercussão geral não se restringe meramente a um requisito processual para a admissibilidade de recursos, mas evidencia a afirmativa da missão da corte, a qual é responsável por decidir questões de relevância constitucional com clareza e certeza jurídica, sem ceder ao subjetivismo ou à mera aplicação casuística. Nesse sentido, a hermenêutica constitucional empregada e concretizada na interpretação do texto normativo desempenha um papel crucial na orientação das diretrizes que regerão os cidadãos. Logo, o congestionamento do tribunal supremo compromete a análise minuciosa e ágil dessas questões, prejudicando a eficácia da justiça e a garantia dos direitos fundamentais.

Com a referida menção, resta claro que a natureza jurídica da repercussão geral é requisito de admissibilidade, sobretudo por falta do constituinte reformador deixar omissos que é questão de “acolhimento ou provimento” e, como a constituição não palavras ou expressões vazias, essa deve ser analisada no juízo de admissibilidade (DUSI, 2007), sendo que a admissibilidade do Recurso Extraordinário pode ser realizada em capítulos autônomos, conforme a dicção do enunciado de súmula de nº 528 do Supremo Tribunal Federal.

É importante destacar que há a possibilidade de presunção de admissibilidade em casos nos quais a matéria em discussão envolva controvérsias sobre acórdãos que não aplicaram súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou quando nas instâncias inferiores foi aplicada a inconstitucionalidade incidental, conforme previsto no art. 97 da Constituição Federal. Além disso, também ocorrerá essa possibilidade quando se aplicar a técnica do incidente de resolução de demandas repetitivas, de acordo com os ditames legais pertinentes.

Conforme se deflagra do §3 do art. 102 da Constituição, esse dispositivo deixou claro presunção de repercussão geral, uma vez que, estabeleceu a necessidade de 2/3 do quórum votar contra o reconhecimento, portando, o constituinte reformador editou óbice para admissibilidade do Recurso Extraordinário, todavia trouxe a garantia de quórum maior para que esse não venha ser usado de maneira indiscriminada e monocrática, materializando o princípio do colegiado.

Outro aspecto importante sobre a análise deste requisito, é entender o momento que o Supremo Tribunal Federal irá verificar a admissibilidade ou não. Ao se verificar no art. 323, caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo indica análise posterior aos óbices tradicionais de admissibilidade, haja vista a redação do artigo estar

descrito que, “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.” (BRASIL, 2010, p. 144), por isso, “que a apreciação da repercussão geral deve ocorrer apenas após a realização do juízo de admissibilidade tradicional do recurso extraordinário.” (ACQUA, 2010, p. 61).

Ainda, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, deixa claro a necessidade de antes mesmo de verificar a repercussão geral é se a matéria detém ofensa direta a constituição. Diferente da análise da repercussão, agora a necessidade de a maioria dos ministros votarem pelo reconhecimento de matéria infraconstitucional, garantindo que a corte supremo analise matérias estritamente de relevância constitucional.

Caso a repercussão não seja admitida, o art. 326 do RISTF expõe a impossibilidade de recurso. Sendo necessário mencionar que a negativa pode se dar com efeito erga omnes ou não, ou seja, poderá valer apenas para aquele caso concretou o irá valer para todos os casos parecidos que envolvem aquela matéria, cabendo nessa situação recurso, sendo necessário o voto de 2/3 para que a manifestação do relator possa prevalecer.

Com o avanço da tecnologia, o Supremo Tribunal Federal avançou para dar celeridade na análise, incluindo o plenário virtual, onde após “Relator observar a existência de repercussão geral, submetendo, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação aos demais Ministros, que terão vinte dias para mandar, também por meio eletrônico, as suas respectivas manifestações sobre o tema.”(MATOS, 2017, p.31), sendo que, como a repercussão é a regra, caso não haja 08 ministros que se manifestem de maneira expressa contra o reconhecimento da repercussão, haverá o reconhecimento tácito, em razão da preclusão temporal na manifestação (MATOS, 2017).

Embora no ano de 2020 tenha ocorrido emenda regimental, a qual, trouxe ao §3 do art. 326 a redistribuição do feito e, não o reconhecimento automático da repercussão geral, por decorrência lógica de se obter um fim, caso o resultado seja o mesmo da situação acima, por aplicação ao princípio da duração razoável do processo o reconhecimento da repercussão geral automática é medida que se impõe, uma vez que, caso seja outro entendimento, poderá ter infinitas e redistribuições sem o prosseguimento do feito, mesmo que a decisão “a posteriori” venha a não admitir o recurso por causa desse óbice.

Olhando por outra perspectiva, como mencionado anteriormente, se o relator entender que não houve violação direta a uma norma constitucional, isto é, se o recurso da parte estiver relacionado a uma questão infraconstitucional, não cabendo, portanto, análise no âmbito do Recurso Extraordinário, a ausência de manifestação dos demais ministros resultará

na não admissão da repercussão geral. Isso implica dizer que a atuação do colegiado ainda é soberana, sendo a atuação dos ministros além do relator crucial. (MATOS, 2017), sobretudo porque o regimento interno deixa claro a necessidade da maioria absoluta dos ministros se manifestarem sobre a existência de matéria constitucional. (BRASIL, 2023).

É válido lembrar que o recurso extraordinário detém duplo juízo de admissibilidade, sendo o primeiro exercido pelo juízo “a quo” e segundo pelo próprio STF. Em razão disso, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em seu art. 327 mencionou a possibilidade do presidente do tribunal “a quo”, inadmitir recurso por falta de repercussão geral, caso esse não venha ter preliminar mencionando sobre o tópico ou a matéria carecer de repercussão, uma vez já sedimentado e, nesse caso, caberá recurso de agravo contra essa decisão.

Por último, caso seja reconhecido a repercussão geral, poderá sobrestar o julgamento dos demais recursos que detém matéria idêntica ao que serviu de paradigma e, nesse caso o tribunal “a quo” não necessitará realizar juízo de admissibilidade sobre esses recursos que detém a referida matéria, conforme previsão expressa do art. 328 e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira, se nota a notória relevância deste instituto para reafirmação do grau de importância que é a decisão de matéria constitucional realizada pelo STF, sendo que as regras descritas na constituição e regimento interno, só deixam claro a importância da matéria e, que, não cabe levar a órgão matérias que não transcendem ao mero subjetivo da causa.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, o processo, enquanto instrumento de efetivação da justiça, requer procedimentos claros para que os jurisdicionados possam alcançá-la de forma estável.

No olhar específico do sistema judiciário brasileiro, torna-se evidente que o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel crucial na salvaguarda da Constituição Federal, especialmente por meio do Recurso Extraordinário.

Por isso, a criação do mecanismo como a repercussão geral visa fortalecer esse escopo, exigindo uma abordagem objetiva por parte dos litigantes, garantindo que seu uso não seja pautado por interesses meramente subjetivos, mas sim embasado em fundamentos legais sólidos.

Portanto, a importância da Repercussão Geral resta claro, com o intuito de materializar a excepcionalidade do Recurso Extraordinário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Milson Nunes Veloso de. A “Repercussão Geral” Como Pressuposto de Apreciação de Recurso Extraordinário: Algumas Considerações. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1432/899>. Acesso em: 03. Abr. 2024.

ACQUA, Thaís Ghelfi Dall. O instituto da repercussão geral no recurso extraordinário. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31258/1/THA%c3%8dS%20GHELFI%20DALL%e2%80%99%20ACQUA.pdf>. Acesso em: 08. Abr. 2024.

BOBBIO, Noberto. Disponível em: Teoria do ordenamento jurídico. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212351/mod_folder/content/0/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20Ordenamento%20J.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 03. Mar. 2024.

BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 03. Abr. 2024.

BRASIL. Emenda constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm#:~:text=Lei%20complementar%20denominada%20Lei%20Org%C3%A2nica,nesta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20ou%20dela%20decorrentes. Acesso em: 08. Abr. 2024.

BRASIL. (STF). Emenda regimental nº 2 de 04.12.85. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL002-1985.PDF>. Acesso em: 08. Abr. 2024.

BRASIL. Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 03. Abr. 2024.

BRASIL. Súmula 528. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula528/false>. Acesso em: 10. Abr. 2024.

BRASIL. Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>. Acesso em: 01. Abr. 2024.

BRAWERMAN, Andre. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. Disponível em: <https://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/208/201>. Acesso em: 10. Abr. 2024.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5186618/mod_resource/content/1/Mauro%20Cappelletti%20-%20Acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 03. Mar. 2024.

CARRAZZA, Roque Antonio. Do recurso extraordinário e do recurso especial. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 2, n. 1, p. 23-31, 1993.

COSTA, Guilherme Recena. Superior Tribunal de Justiça e recurso Especial: análise da função e reconstrução dogmática. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03092012-153037/en.php>. Acesso em: 14. Mar. 2024.

DUSI, Rubens Andre Gonçalves. A repercussão geral no Recurso Extraordinário. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1150/monografia__Rubens_Andre_Goncalves_Dusi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10. Abr. 2024.

FERREIRA, Rafael Ciarlini. O julgamento do recurso especial repetitivo: uma resposta adequada ao problema da sobrecarga processual ou um procedimento que resulta no déficit de efetividade das decisões?. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5986/1/20921505.pdf>. Acesso em: 12. Mar. 2024.

LEITE, Antonio Teixeira. A constituinte de 1934 e a unificação do direito processual brasileiro. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/176/202/671>. Acesso em: 10. Mar. 2024.

LEMOS, Vinicius Silva. A repercussão geral no novo cpc: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em repercussão geral pelo stf. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/27946/20285>. Acesso em: 01. Abr. 2024.

MATOS, Amanda Visoto de. Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/45973>. Acesso em: 05. Mar. 2024.

_____. Os limites da PEC da relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/18819>. Acesso em: 16. Abr. 2024.

MELLO JÚNIOR, Adolpho C. de Andrade. Processo judicial e efetividade da função. Algumas reflexões. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dee66654-436f-4e8e-a767-d7e29c869bb3&groupId=10136. Acesso em: 03. Mar. 2024

MELLO, Vanessa Pavani. Dos Recursos Extraordinário E Especial. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31855-37024-1-PB.pdf>. Acesso em: 05. Mar. 2024.

OLIVEIRA, Bruno Patricio. Insegurança jurídica: Ineficiência do Judiciário atrasa economia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-09/ineficiencia-judiciario-faz-economia-deixar-crescer-20/>. Acesso em: 13. Mar. 2024.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Responsabilidade do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://www.tjdf.t.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/responsabilidade-do-poder-judiciario-no-estado-democratico-de-direito-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 12. Mar. 2024.

ROSA, Alexandre Moraes da. Não se faça de Bobbio: a importância do ordenamento jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-26/diario-classe-nao-faca-bobbio-importancia-ordenamento-juridico/>. Acesso em: 12. Mar. 2024.

SAID FILHO, Fernando Fortes. O sistema recursal no novo código de processo civil sob a perspectiva da razoável duração do processo. Disponível em : https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/430/pdf_1. Acesso em: 03. Mar. 2024.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/5910FF661CB6F4_2022.05.02-Evolucao doprocessoc.pdf. Acesso em: 10. Mar. 2024.